



# ORGÃO OFICIAL DO MUNICÍPIO

Campo Mourão - Paraná

Lei nº 707, de 21 de novembro de 1990 e Lei nº 3.640, de 30 de setembro de 2015 – Edição Eletrônica

Atos do Poder Executivo:

## GABINETE DO PREFEITO

### LEI N. 4066

De 24 de setembro de 2019

Dispõe sobre o funcionamento de feiras itinerantes eventuais de vestuário, calçados, bolsas e acessórios no Município de Campo Mourão, e dá outras providências.

O **PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO**, Estado do Paraná, aprova e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte,

### LEI:

**Art. 1º** A realização no Município de Campo Mourão, de feiras eventuais de vestuário, calçados, bolsas e acessórios em áreas fechadas ou abertas, cuja finalidade seja a comercialização, venda a varejo ou atacado de tais produtos, dependerão sempre de licença prévia da Administração Municipal para seu funcionamento.

**§ 1º** Considera-se área aberta, para os efeitos desta Lei, os logradouros públicos ou particulares, ou terrenos estruturados para realização de feiras ou eventos.

**§ 2º** Considera-se local fechado, para os efeitos desta Lei, os galpões, centros de eventos, salões, armazéns ou quaisquer outros espaços que possam ser utilizados à realização de feiras ou eventos similares, independentemente de possibilidade de controle da entrada de público e dos participantes.

**§ 3º** Considera-se feira, para os efeitos desta Lei, os eventos que tenham os seguintes objetivos:

I - A comercialização de produtos de vestuário, calçados, bolsas e acessórios, destinados ao consumo;

II - A exibição de amostras de produtos de vestuário, calçados, bolsas e acessórios;

**§ 4º** Excetua-se das disposições desta Lei a realização de feiras que:

I - São promovidas pelo Município e estejam no calendário anual de eventos da cidade;

II - Tenham natureza exclusivamente filantrópica, ou aquelas sem finalidades lucrativas, realizadas ou promovidas por entidades assistenciais, filantrópicas, ou associações comunitárias do Município de Campo Mourão, legalmente instituídos há mais de 01 (um) ano, contando retroativamente da data de realização do evento.

**Art. 2º** A realização de feiras de que trata o artigo 1º desta Lei não poderá ter duração superior a 05 (cinco) dias consecutivos, podendo o horário de funcionamento estender-se até às 22h00min.

**Art. 3º** As feiras de que trata o artigo 1º desta Lei somente poderão ser realizadas por instituição ou empresa promotora de eventos, regularmente constituída para este fim específico, que atenda todas as exigências legais vigentes.

**Art. 4º** O requerimento da licença para realização da feira de que trata o artigo 1º desta Lei deverá ser instruído com:

I - Requerimento de licença para a realização do evento, dirigida à Secretaria do Controle, Fiscalização e Ouvidoria do Município, elaborada e subscrita pela instituição ou empresa promotora, em 02 (duas) vias, com a informação do período destinado à sua realização;



## Orgão Oficial Eletrônico - 2445

Campo Mourão - Terça-feira - 24/09/2019

**II** - Certificados de vistoria e liberação fornecidos pelo Corpo de Bombeiros, pela Polícia Militar e pela Vigilância Sanitária do Município, comprovando-se o atendimento às exigências de segurança e higiene do local da realização do evento;

**III** - Alvará de localização do estabelecimento que abrigará o evento;

**IV** - Comprovação do recolhimento do valor devido pela concessão da licença, consoante estabelecido na legislação tributária municipal;

**V** - Comprovante de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas do promotor do evento e de todas as pessoas jurídicas que dele participem, direta ou indiretamente, com atestado de prazo de validade;

**VI** - Contrato social e última alteração contratual ou documentos equivalentes do promotor do evento, bem como de todas as pessoas jurídicas que dele participem, direta ou indiretamente, devidamente registrado no órgão peculiar, e, no caso de pessoas físicas, cópia do CPF, RG e comprovante de residência;

**VII** - Certidão negativa de débito ou certidão de regularidade perante o INSS e o FGTS do promotor do evento;

**VIII** - Relação nominal de todas as instituições, empresas e empresários individuais participantes do evento, com seus respectivos dados cadastrais, tais como: nome empresarial, nome de fantasia, endereço, número de inscrição no CNPJ, número de inscrição estadual, ramo de atividade, número de telefone e endereço eletrônico;

**IX** - Termo de compromisso emitido pelo promotor do evento, acompanhado de comprovante de propriedade, locação ou cessão de imóvel, assumindo a responsabilidade pela manutenção de escritório na zona central do Município de Campo Mourão, durante o horário comercial, com indicação de endereço e telefone deste, pelo prazo mínimo de 90 (noventa) dias, após o encerramento da feira ou evento similar por ele organizado ou promovido, onde serão efetuadas, unicamente, as trocas de mercadorias com defeito ou vício, e prestados, ao consumidor, os esclarecimentos relativos aos produtos e serviços da feira ou evento similar já realizada.

**§ 1º** Os certificados de vistoria, e a licença para o evento, expedida pela Secretaria do Controle, Fiscalização e Ouvidoria do Município, deverão permanecer à disposição da fiscalização municipal desde o início do evento, em local de fácil acesso e visualização pelo público.

**§ 2º** Os documentos relacionados nos incisos acima deverão ser apresentados ao órgão competente da administração municipal assim como todas as exigências da presente Lei deverão ser observados quando do protocolo do requerimento da licença para o evento, sob pena de indeferimento.

**§ 3º** É dispensada a exigência de autenticação dos documentos mencionados neste artigo, cabendo ao agente administrativo, mediante comparação entre o original e a cópia, atestar a autenticidade deles, nos moldes previstos na legislação federal.

**Art. 5º** O requerimento de licença deverá ser apresentado à Secretaria do Controle, Fiscalização e Ouvidoria do Município, com antecedência mínima de 40 (quarenta) dias da data prevista para o início da realização do respectivo evento.

**Art. 6º** As despesas necessárias à instalação e execução de feiras que trata o artigo 1º desta Lei, assim como a comprovação do recolhimento dos tributos devidos em razão do evento, são de responsabilidade do promotor do evento, com solidariedade dos seus administradores.

**§ 1º** O recolhimento de impostos, taxas ou quaisquer outros tributos relativos à realização das feiras, deverá ser comprovado no ato do protocolo de requerimento da respectiva licença, sob pena de não conhecimento do processo.

**§ 2º** Em nenhuma hipótese, mesmo no caso de indeferimento do pedido de licença, os valores recolhidos aos cofres públicos serão devolvidos.

**Art. 7º** A administração municipal, na ausência isolada ou em conjunto dos documentos a que se refere o artigo 4º desta Lei, deixará de outorgar ou cassará com antecedência mínima de 10 (dez) dias do evento, conforme o caso, a licença para a realização da feira, podendo ainda fazê-lo quando tal realização, a seu critério, possa ferir o interesse público.



Orgão Oficial Eletrônico - 2445  
Campo Mourão - Terça-feira - 24/09/2019

**Art. 8º** É expressamente vedada, nas feiras de que trata o artigo 1º desta Lei, a comercialização dos seguintes produtos:

- I - Fogos de artifício e correlatos;
- II - Tabaco, fumo ou cigarros de qualquer procedência;
- III - Bebidas alcoólicas, no atacado ou no varejo;
- IV - Armas de fogo e munições;
- V - Produtos originários de contrabando ou descaminho, bem como os falsificados ou reproduzidos ilegalmente.

**Parágrafo único.** Os produtos descritos neste artigo que forem comercializados ou expostos à venda nos locais de realização de feiras serão apreendidos e encaminhados à autoridade competente na forma da legislação em vigor, sem prejuízo de eventual representação criminal contra os responsáveis.

**Art. 9º** Na hipótese de comercialização de produtos alimentícios deverão ser observadas fielmente as normas vigentes na legislação pertinente.

**Art. 10.** Os promotores de feiras ou eventos similares serão solidariamente responsáveis pelos danos decorrentes das relações de consumo havidas entre os participantes e os consumidores.

**Art. 11.** Aos promotores e participantes de feiras ou eventos similares é vedado a comercialização de produtos e/ou serviços, nas vias públicas do município, seja através de prepostos, seja através de vendedores ambulantes.

**Art. 12.** A realização de feiras ou eventos similares sem a respectiva licença municipal, ou com desrespeito aos termos desta Lei, implicará na imediata interdição do evento pela administração pública, bem como na imposição de multa diária ao(s) infrator (es), no importe de 500 (quinhentas) UFCM's por participante e 5.000 (cinco mil) UFCM's por promotor ou organizador, pelo período de persistência da irregularidade, e na apreensão das mercadorias expostas ou destinadas à comercialização, ficando o(s) infrator (es) impedido(s) da realização ou participação de novos eventos pelo prazo de 3 (três) anos, contados a partir da constatação da infração.

**Parágrafo único.** As multas em destaque no presente artigo serão atualizadas anualmente, aplicando-se o índice estipulado no Código Tributário Municipal.

**Art. 13.** As feiras, exposições ou demais eventos não abrangidos por esta Lei continuam regidos pelas normas da legislação pertinente.

**Art. 14.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**PAÇO MUNICIPAL "10 DE OUTUBRO"**  
Campo Mourão, 24 de setembro de 2019.

José Roberto Voidelo - **Prefeito Municipal em Exercício**